Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO nº 56.056

(Processo nº 2014/50945-4)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio n° 024/2009 e Termo Aditivo, firmados entre a e FEDERAÇÃO DOS MOTO-TAXISTA, MOTO-FRETES E CONTADORES AUTÔNOMOS DO ESTADO DO PARÁ e o DETRAN.

Responsável: Sr. RAIMUNDO NONATO ALVES DA SILVA. – Presidente à época.

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES (art. 191, § 3º, do RITCE/PA)

Impedimento: Conselheiro: LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (art. 178, § 1º do RITCE/PA)

EMENTA:
TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEVOLUÇÃO TOTAL DOS RECURSOS REPASSADOS. APLICAÇÃO DE MULTAS AO RESPONSÁVEL. LAUDO CONCLUSIVO COM INFORMAÇÕES VAGAS E POUCO CLARAS. NÃO CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA À CONCEDENTE. MULTA À SERVIDORA DESIGNADA PARA FISCALIZAR O AJUSTE.
1. Dever de prestar contas, obrigatoriedade exposta no art. 70, parágrafo único do Constituição Federal.
2. Responsabilidade solidária pela devolução dos recursos repassados não caracterizada, ausência de liame entre as condutas dos gestores que ocuparam o cargo de Diretor do DETRAN à época da vigência do convênio, da técnica designada para fiscalizar o ajuste e o responsável pelas contas.
3. Constatada a existência de débito, impõe-se o julgamento pela irregularidade das contas com cominação de multa regimental

Relatório da Exmª Sra. Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA: Processo nº 2014/50945-4

Vistos e relatados, etc.

Tratam os presentes os autos da tomada de contas do Convênio nº 024/2009 firmado entre o Departamento de Trânsito do Estado do Pará – DETRAN e a Federação dos Moto-taxistas, Moto-fretes e Condutores autônomos do Estado do Pará – FEDEMOPA, que teve por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira, para o desenvolvimento do Programa de segurança no trânsito: Pará Duas Rodas, promovendo a educação no trânsito, com a manutenção de eventos educativos

(palestras, distribuição de folhetos e outras atividades), envolvendo todos os segmentos da sociedade do Estado do Pará.

O Órgão técnico, em manifestação de fls. 57-61, opina no sentido de considerar as contas irregulares com devolução total dos recursos repassados, na ordem de R$ 303.600,00 (trezentos e três mil e seiscentos reais), de responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato Alves da Silva, Presidente da FEMOPA, à época, em virtude da não prestação de contas dos recursos estaduais, sem prejuízo da aplicação de multa face ao débito apontado e pela instauração da tomada de contas.

Devidamente citados o responsável à fl. 63 e as servidoras designadas para emissão do Laudo Conclusivo, Alessandra Maria de Andrade Oliveira à fl. 90 e Sra. Raimunda Telma dos Santos Miranda à fl. 79, somente essa última apresentou defesa alegando ilegitimidade para figurar como responsável.

Posteriormente, os autos seguiram ao *parquet* em duas oportunidades, sendo que na segunda, conforme parecer exarado às fls. 67-72, opina pela devolução total dos recursos repassados, em virtude da omissão no dever de prestar contas, com aplicação das multas cabíveis ao responsável.

Opina ainda, pela responsabilidade solidária, na devolução dos recursos, aos gestores que ocuparam o cargo de diretor do DETRAN, proporcional ao período de cada um durante a vigência do convênio, estendendo tal responsabilidade à Sra. Alessandra Maria de Andrade Oliveira, designada para o acompanhamento do convênio, vez que vislumbra que as disposições contidas no Relatório de fiscalização do convênio (fls. 36-42) são vagas e pouco claras, bem como, por estar em cópia simples e ter sido emitido quase 3 anos após o término do ajuste.

Quanto a Sra. Raimunda Telma dos Santos Miranda, servidora que fora também designada para acompanhamento do convênio, manifesta-se no sentido de excluí-la do rol de responsabilidades, tendo em vista que a mesma comprova (fls. 83-86) não ter participado da elaboração do dito documento, uma vez que passou a exercer atividades na gerencia de Biblioteca.

A seguir, os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Proposta de decisão:

Neste processo, apesar de todos os esforços empreendidos, nota-se a ausência total de prestação de contas, o que torna impossível aferir a legalidade dos atos de gestão do responsável, bem como, a efetiva utilização dos recursos estaduais na execução do objeto conveniado.

Na Lei Maior as vigas mestras do dever de prestar contas estão insculpidas no art. 70, parágrafo único, em que o dever de prestar contas é uma obrigação constitucional de quem trabalha com recursos públicos.

Ora, o cumprimento do dever de prestar contas é de vital importância para o atendimento do princípio republicano, pois o objetivo de tal dever é avaliar se a aplicação do recurso público ocorreu em prol do interesse comum e nos termos pactuados com a sociedade, por meio das leis elaboradas e aprovadas por representantes do povo.

Noutro giro, como apontado pelo MPC, aqui se percebe um verdadeiro desdobramento comprobatório: se ao responsável das contas cabe comprovar a exata

execução da despesa pública, ao repassador cabe comprovar a exata fiscalização. São esferas de deveres distintas, e a segunda se dá e se concretiza através da confecção de laudo minudente e documentado de fiscalização e conclusão.

Dos autos ficou caracterizado que a responsabilidade pela elaboração do laudo conclusivo, recaiu sobre a Sra. Alessandra Maria de Andrade Oliveira. Entretanto, o laudo conclusivo apresentado às fls. 36-42, emitido mais de três anos após o encerramento da vigência do convênio, possui conteúdo e informações vagas e pouco claras sobre a fiscalização, acompanhamento e execução do objeto do convênio, não sendo possível aferir adequadamente o atesto dos serviços prestados, bem como se encontra em cópia simples e não é possível visualizar o teor das imagens/fotografias.

Diante de tal fato e das circunstâncias do processo é como se o laudo fosse inexistente. Assim, dado o devido contraditório e ampla defesa à servidora, sem que essa se manifestasse, mostra-se necessária a aplicação de multa à Sra. Alessandra Maria de Andrade Oliveira, pela natureza coercitiva da sanção, cujo objetivo é tencionar ao cumprimento de obrigações necessárias à oportuna atuação do controle externo, inibindo assim, práticas maléficas ao erário.

Por outro lado, quanto ao fato de os gestores que ocuparam o cargo de Diretor do DETRAN à época da vigência do convênio e da servidora Alessandra Maria Andrade Oliveira, responderem solidariamente pela devolução dos recursos, conforme apontado pelo parquet não vislumbro a presença de liame entre as condutas destes e a ausência de prestação de contas, de responsabilidade do Presidente da Federação. Tampouco, inexistem indícios de uma conduta dolosa ou culposa por parte daqueles ex-gestores do DETRAN e da mencionada servidora, de que tenha havido interferência suas na gerência e na aplicação dos recursos no objeto.

Conforme Leciona Sílvio de Salvo Venosa (2003, pago 39) o nexo de causalidade é definido nos seguintes termos:

> O conceito de nexo causal, nexo etimológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável.

De acordo com Benjamin Zymler, a solidariedade recai sobre aquele que "de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado".

No presente caso, não restou demonstrado que os responsáveis hajam concorrido para qualquer dano, inviabilizando, assim, a configuração de nexo causal para atrair a solidariedade pela devolução dos valores.

Diante do exposto e com fundamento no art. 116, incisos II e V da Constituição do Estado do Pará e art. 56, inciso III, alínea "a" da Lei Orgânica nº. 81/2012 deste Tribunal, proponho a este Egrégio Plenário que julgue irregulares as contas do Sr. Raimundo Nonato Alves da Silva, CPF: 392.044.802-20, presidente da Federação à época, com devolução de R$ 303.600,00 (trezentos e três mil e seiscentos reais), acrescido dos consectários legais, e fixe-lhe, ainda:

1) Multa no valor de R$ 12.144,00 (doze mil cento e quarenta e quatro reais), correspondente a 4% do valor do dano, em virtude das contas julgadas irregulares com débito, com fulcro no art. 82 da Lei Orgânica deste Tribunal (LC n°

81/2012) c/c o art. 242 do Regimento Interno (Ato n.o 63/2012);

2) A multa no valor de R$ 4.235,00 (quatro mil e duzentos e trinta e cinco reais), correspondente a 10% do valor máximo estabelecido na Resolução n.o 18.780/2016-TCE/PA, pela instauração da Tomada de Contas, com fulcro no art. 83, VIII da Lei Orgânica deste Tribunal (LC n.o 81/2012) c/c o art. 151 do Ato n.o 24/94 do TCE-PA, vigente à época.

Proponho também:

3) A aplicação de multa no valor mínimo de R$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) à Sra. Alessandra Maria de Andrade Oliveira, designada como fiscal do convênio, em face da não comprovação de acompanhamento e supervisão da execução do objeto conveniado e posterior emissão do laudo conclusivo, tudo nos termos do art. 83, VII, da LC n° 81/2012 c/c Resolução n° 13.989/1995 - TCE/PA, Resolução n° 18.459/2013 - TCE/PA e Resolução n° 18.780/2016 - TCE/PA e art. 243,111, alínea "a", do RITCE-PA (Ato n.o 63/2012).

_____

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a”, c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso VIII da Lei Complementar n° 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. RAIMUNDO NONATO ALVES DA SILVA, ex-presidente da Federação dos Moto-Taxista, Moto-Fretes e Contadores Autônomos do Estado do Pará, CPF n° 392.044.802-20, à devolução do valor de R$ 303.600,00 (trinta e três mil, seiscentos reais), atualizada a partir de 26/09/2011, e acrescido de juros até o efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R$12.144,00 (doze mil cento e quarenta e quatro reais) pelo dano causado ao erário e R$ 4.235,00 (quatro mil, duzentos e trinta e cinco reais) pela instauração da tomada de contas;

3) Aplicar à Sra. ALESSANDRA MARIA DE ANDRADE OLIVEIRA, CPF n° 602.889.222.-04, servidora do DETRAN designada como fiscal do convênio, multa de R$ 847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pela não comprovação de acompanhamento e supervisão da execução do objeto conveniado e posterior emissão do laudo conclusivo.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas, o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3° da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 13 de setembro de 2016.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MILENE DIAS DA CUNHA
Relatora

Presentes à sessão os Conselheiros: ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES
EDVALDO FERNANDES DE SOUSA (Cons. Subst. Convocado)

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa da Cruz.
AJ//0100026